



**ATA DA 2324ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
15 DE SETEMBRO DE 2021.**

1 Aos quinze dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro  
6 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro  
7 Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente,  
8 também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os  
9 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a  
10 Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), e  
11 o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (em período de férias  
12 regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do  
13 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o  
14 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, a ata  
15 da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve  
16 expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**  
17 **PROCESSO TC-13054/21** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator:  
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **Comunicações, indicações e requerimentos:**  
19 Inicialmente, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer o  
20 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, faleceu no último domingo (dia 12/09), o  
21 educador Cônego Marcos Augusto Trindade, pessoa que se confunde com a história da  
22 educação da Paraíba. Durante muitos anos foi Reitor do Centro Universitário de João  
23 Pessoa, primeiro da Universidade Autônoma, e que, inclusive pegou a participação muito  
24 efetiva na fundação desta Casa, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, porque  
25 nos primeiros anos de funcionamento do Tribunal de Contas, os dirigentes daquela

1 instituição participaram, ativamente, do corpo de dirigente do Tribunal de Contas, a  
2 exemplo do Conselheiro Substituto Emilton Amaral, do Conselheiro Antônio Carlos  
3 Escorel e muitos outros que também participaram da fundação da antiga Universidade  
4 Autônoma e desta Casa. Então, Senhor Presidente gostaria de, em nome da Casa e,  
5 pedindo desculpas pela ausência, em nome do Conselheiro Substituto Renato Sérgio  
6 Santiago Melo, a quem comuniquei esse fato, dirigir à família um VOTO DE PESAR,  
7 registrando, nessa ocasião, o seu falecimento.” Em seguida, o Presidente submeteu ao  
8 Tribunal Pleno a moção de pesar apresentada pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira  
9 Filho, que foi aprovada, por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente  
10 submeteu ao Tribunal Pleno os seguintes Votos de Pesar, que foram aprovados, por  
11 unanimidade: 1- Submeto ao Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento do  
12 Procurador aposentado desta Corte de Contas, Francisco Aldo Silva, ocorrido no último  
13 dia 02/09. O Sr. Francisco Aldo tinha 90 anos e foi procurador desta Corte desde a  
14 instalação do TCE, em 1971, até 1992, ano em que se aposentou. Assim, solidarizo-me  
15 com a Sra. Maria do Socorro Ramalho Silva, viúva do procurador, em nome de quem  
16 saúdo todos os demais familiares. 2- Trago ao Pleno outro VOTO DE PESAR em  
17 decorrência do falecimento, na última sexta-feira (10), do ex-Prefeito de Cajazeiras José  
18 Nelo Rodrigues. Zerinho Rodrigues, como era mais conhecido, tinha 83 anos e estava  
19 internado no Hospital Regional de Cajazeiras desde o dia 4 deste mês, após sofrer um  
20 infarto. À família enlutada, apresento as nossas condolências. Ainda com a palavra, o  
21 Presidente fez o seguinte pronunciamento: 1- Comunico ao Pleno que a Presidência do  
22 TCE determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha, por não ter  
23 apresentado o balancete do mês de Julho de 2021 a este Tribunal; 2- Solicito aos  
24 membros e servidores desta Casa que respondam o questionário “Análise do Ambiente  
25 Interno do TCE/PB”, enviado a todos os e-mails internos, de suma importância para que a  
26 equipe do Planejamento Estratégico possa traçar metas que otimizem nosso trabalho e,  
27 consequentemente, fortaleçam a gestão pública em benefício da sociedade; 3- Dentro da  
28 questão de pessoal, o corpo técnico do Tribunal se debruçou em cima das questões das  
29 contratações por tempo determinado. Evidente que esse é um tema que temos que entrar  
30 mais forte, tendo em vista que as recomendações nem sempre estão sendo atendidas, as  
31 contratações de uma forma ou de outra ferem, não só a Constituição como, também, as leis  
32 pertinentes e é preciso, no meu entender, o Tribunal entrar com mais vigor nessa questão. Dos  
33 municípios analisados foram feitos 5 (cinco) eixos de verificações. Foram analisados 223 municípios e  
34 constatou-se a existência de 62.391 contratados, que foram considerados na análise. Dos 223

1 municípios, 207 merecem, pelo menos, um Alerta. Os itens de verificação foram: - Municípios com  
2 relação entre contratados e efetivos superior a 0.30, em 130 municípios; - Existência de contratados  
3 com vínculo superior a quarenta e oito meses, de forma contínua ou intercalada, em 187 municípios  
4 com 15.698 pessoas; - Existência de contratados com mais de dez anos, desde a data da admissão,  
5 em 41 municípios, no total de 3.380 pessoas; - Existência de contratados na folha de julho, sem a  
6 devida emissão de empenho, no elemento de despesa correspondente, em 02 municípios; - Existência  
7 de contratados com remuneração superior ao teto da remuneração municipal, em 117 municípios, no  
8 total de 310 pessoas. O total de contratados por municípios, dá um total 18.347 pessoas. O índice de  
9 contratados em relação aos efetivos é de 0,45 na média e no máximo, 2,93. Com essa informação foi  
10 produzida a seguinte nota: "De acordo com o Plano Anual de Auditoria foi realizada a  
11 primeira Auditoria Temática tendo como tema "Contratação Temporária" no âmbito das  
12 Administrações Municipais e do Estado; Toda a auditoria foi conduzida pelo Grupo de  
13 Planejamento e Controle (GPC) da DIAFI, sob a coordenação do ACP Weverton Sena e  
14 foi processada com uso de ferramentas de TI que geraram automaticamente 223  
15 relatórios, um do Estado e 222 para os Municípios; A escolha do Tema resulta de duas  
16 constatações: a) A importância da Despesa com Pessoal no âmbito dos Jurisdicionados  
17 desta Corte; e, b) Os reiterados apontamento de irregularidades pela Auditoria nas  
18 Prestações de Contas Anuais em relação à contratação de temporários sem o  
19 atendimento das balizas traçadas a partir da Constituição. No que diz respeito aos  
20 Municípios, observaram-se contratações em 222 dos 223 municípios, sendo a exceção o  
21 município de Aguiar que na data não apresentou nenhuma contratação da espécie. Os  
22 222 relatórios eletrônicos, a partir de hoje, estão sendo anexados aos autos dos  
23 respectivos processos de acompanhamento e serão objeto de sugestão de alertas,  
24 considerando as seguintes situações, conforme o caso: 1 - Relação entre Servidores  
25 "Temporários" e Servidores Efetivos maior ou igual a 30%, sendo 30% a ordem de  
26 grandeza da média encontrada entre todos os 223 municípios; 2 -Existência de  
27 contratados com 48 ou mais meses de vínculo junto a determinada Unidade Gestora; 3 -  
28 Existência, em junho/21, de Contratados com dez ou mais anos desde a data de  
29 admissão; 4 - Existência de pessoal "temporário" informado na folha de pagamento de  
30 junho/21 sem a emissão de Nota de Empenho classificada no elemento de despesa  
31 próprio; e, 5 - Existência de Contratado Temporariamente com remuneração superior ao  
32 teto -remuneração em espécie fixada para o Prefeito, conforme disposto na CF.  
33 Considerando as situações acima, há 207 municípios que foram alcançados por pelo  
34 menos uma delas, o que levará a Auditoria a sugerir a emissão de Alertas. Por fim,  
35 informo que o relatório consolidado dos 222 municípios e do Estado, está em fase de

1 revisão dos dados apresentados e quando de sua conclusão será publicado conforme  
2 temos procedidos nos relatórios que versam sobre a COVID-19” Em seguida, Sua  
3 Excelência submeteu ao Tribunal, que aprovou por unanimidade, requerimento de  
4 adiamento de férias da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Não havendo mais  
5 quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de  
6 Julgamento, anunciando da classe **Processos Remanescentes de Sessões anteriores**  
7 **– Por Pedido de Vistas – o PROCESSO TC-06287/19 – Prestação de Contas Anuais**  
8 **do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao**  
9 **exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao**  
10 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo  
11 da votação: **RELATOR** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir  
12 parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de  
13 Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2018, com recomendações;  
14 2- Julgar irregular os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Fábio Moura de  
15 Moura, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições da  
16 LRF; 4- Imputar o débito no total de R\$ 44.875,00, referente à percepção indevida de  
17 décimo terceiro salário e adicional de férias, por cada um dos agentes políticos, a seguir  
18 relacionados: Fábio Moura de Moura – ex-Prefeito (R\$ 16.000,00); Diogo Henrique  
19 Belmont da Costa – Secretário Municipal de Articulação Política (R\$ 2.875,00); Fernando  
20 Antonio Moreira Coelho – Secretário Municipal de Ação Social (R\$ 4.000,00); José  
21 Hermano Domingos da Silva – Secretário Municipal de Saúde (R\$ 4.000,00); Larissa  
22 Câmara da Fonseca Belmont – Secretária Municipal de Administração e Transporte (R\$  
23 2.000,00); Luis Antônio dos Santos Silva – Secretário Municipal de Finanças e  
24 Planejamento (R\$ 4.000,00); Marcos Antônio da Silva – Secretário Municipal de  
25 Desenvolvimento Urbano e Rural (R\$ 4.000,00); Maria Elizabete da Silva – Secretária  
26 Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (R\$ 4.000,00) e Terezinha Moura de  
27 Moura – Secretária Municipal de Acompanhamento de Ação Governamental (R\$  
28 4.000,00); 5 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$  
29 6.000,00; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da matéria previdenciária,  
30 para que adote as medidas no âmbito de sua competência. **O CONS. ARNÓBIO ALVES**  
31 **VIANA** pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André  
32 Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
33 reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, passou a palavra ao  
34 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que

1 levaram a pedir vistas ao processo, votou: no sentido de que esta Corte de Contas  
2 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do  
3 Município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2018, com  
4 recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido  
5 gestor; 3- Manter a multa no valor constante do voto do Relator; 4- Manter os demais  
6 itens do voto do Relator; 5- Determinar a juntada da presente decisão aos autos do  
7 processo a ser formalizado, em cumprimento a determinação constante do Acórdão APL-  
8 TC-00399/21, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2019, para  
9 análise da questão do recebimento do 13º salário pelos Secretários Municipais. O  
10 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do  
11 Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar  
12 Mamede Santiago Melo votaram, acompanhando o voto divergente do Conselheiro  
13 Arnóbio Alves Viana. Vencido por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização do  
14 ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-08800/20 – Prestação**  
15 **de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARARUNA, Sr. Vital da Costa Araújo,**  
16 **bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. América Loudal Florentino**  
17 **Teixeira da Costa, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em exercício  
18 **Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na  
19 oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no  
20 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas  
21 de governo do gestor do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao  
22 exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr.  
23 Vital da Costa Araújo, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgue regulares as  
24 contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. América  
25 Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativa ao exercício de 2019; 4- Aplique multa ao Sr.  
26 Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 5.000,00; 5- Determine a Auditoria que verifique a  
27 real situação dos servidores contratados por excepcional interesse público, como  
28 também, dos servidores que estão exercendo atividades corriqueiras sem, contudo,  
29 serem aprovados em concurso público; determine, ainda, que se verifique, durante a  
30 análise do exercício de 2020, a real situação das escolas municipais, as quais, além de  
31 precária parte física, não tinham materiais de higiene, de limpeza e de papelaria e os  
32 alunos não tinham recebido o fardamento escolar. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA**  
33 **pediu vistas do processo.** Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes  
34 **Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão.** O Conselheiro Antônio

1 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento Em seguida, passou a palavra ao  
2 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que  
3 levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:  
4 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município  
5 de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao exercício de 2019, com recomendações;  
6 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do citado Prefeito, mantendo os  
7 demais termos do voto do Relator. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro em exercício  
8 Oscar Mamede Santiago Melo, pediu a palavra para, diante dos dados apresentados pelo  
9 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, quando do voto vistas e das portarias apresentadas  
10 pelo gestor, em gabinete, tendo o Pleno autorizado a inclusão das despesas como  
11 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o entendimento ao seu voto,  
12 reformulando-o passando a: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de  
13 governo do Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao  
14 exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de  
15 gestão do citado Prefeito; 3- Excluir a multa constante do seu voto inicial, mantendo os  
16 demais termos do voto inicial. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a  
17 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Por outros**  
18 **motivos: PROCESSO TC-01075/21 – Inspeção Especial instaurada a partir de**  
19 **denúncia apócrifa, em face da Prefeitura Municipal de SANTA RITA, de responsabilidade**  
20 **do Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em que se narra que a Prefeitura**  
21 **supostamente se utiliza de licitação ocorrida em 2003(Concorrência Pública nº**  
22 **00002/2003). Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Conselheiro  
23 André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:  
24 Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
25 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:  
26 1- Julgar irregular, no aspecto formal, a Concorrência Pública nº 0002/2003; 2-  
27 Determinando a anexação do presente processo, aos autos da Prestação de Contas do  
28 Município de Santa Rita, relativa ao exercício de 2020, para subsidiar a análise das  
29 despesas objeto da inspeção especial, bem como para subsidiar os estudos no  
30 estabelecimento de parâmetros de gastos com este tipo de despesas, em consonância  
31 com as determinações constantes do Acórdão APL-TC-00187/21; 3- Anexar cópia da  
32 presente decisão aos autos dos processos de acompanhamento da gestão, exercício de  
33 2021, dos municípios envolvidos, a fim de analisar, pormenorizadamente, os contratos de  
34 destinação final. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de

1 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Passando a fase dos  
2 **Processos agendados para esta Sessão**, Sua Excelência o Presidente promovendo as  
3 inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou **PROCESSO TC-**  
4 **07126/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Companhia de**  
5 **Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Krol Jânio Palitot Remígio,**  
6 **relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na  
7 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu  
8 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-  
9 20896). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
10 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas  
11 as contas prestadas pelo ex-gestor da Companhia de Processamento de Dados da  
12 Paraíba (CODATA), Sr. Krol Jânio Palitot Remígio, relativa ao exercício de 2016, com  
13 recomendações; 2- Determinar ao atual Gestor da Companhia de Processamento de  
14 Dados da Paraíba – CODATA, Senhor Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues, que  
15 proceda a cobrança dos valores devidos à entidade por via judicial, haja vista a  
16 ineficiência comprovada da cobrança desses débitos por via exclusivamente  
17 administrativa, sob pena de reprovação das contas futuras, cabendo anexar cópia dessa  
18 decisão à prestação de contas de 2021, para fins de verificação das medidas adotadas;  
19 3- Recomendar o aperfeiçoamento da gestão contábil e financeira para evitar as falhas  
20 identificadas nos relatórios da Auditoria; 4- Informar que a decisão decorreu do exame  
21 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
22 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
23 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §  
24 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do  
25 Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
26 Santiago Melo. **PROCESSO TC-06124/19 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora**  
27 **do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – EMPREENDER-PB, Sra.**  
28 **Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro**  
29 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves  
30 Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy  
31 Souza Araújo (OAB-PB 11212) e a ex-gestora Sra. Amanda Araújo Rodrigues.  
32 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
33 **RELATOR:** Foi no sentido de que este Tribunal decida: 1- Julgar regulares com ressalvas  
34 a prestação de contas anuais da ex-gestora do Fundo Estadual de Apoio ao

1 Empreendedorismo, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2018, com  
2 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.  
3 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; 2- Recomendar à Administração  
4 do Fundo EMPREENDER-PB no sentido de: • Conferir estrita observância às normas  
5 insculpidas na Constituição Federal, bem como às disposições da lei e do decreto que  
6 regulamentam o Programa Empreender PB (Lei nº 10.128/13 e Decreto nº 32.144/2011);  
7 • Adotar providências urgentes no sentido de atender às recomendações expostas no  
8 corpo Parecer do MPC, inclusive aquelas ressaltadas pela Auditoria, relativamente às  
9 questões operacionais e procedimentais do Programa; • Não reincidir nas irregularidades  
10 pontuadas, notadamente nas eivas de natureza operacional e procedimental que  
11 comprometem a regularidade e legitimidade das concessões de crédito em causa; e •  
12 Aprimorar os procedimentos para concessão de empréstimos tanto às pessoas físicas  
13 quanto às jurídicas, procurando corrigir as inconsistências apontadas pela Auditoria.  
14 Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do  
15 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-07538/20 – Prestação de Contas**  
16 **Anuais do ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa**  
17 **ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade,  
18 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação  
19 oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201), registrando a  
20 presença do ex-Prefeito Aldo Lustosa da Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
22 Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de  
23 Imaculada, Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo  
24 do Senhor Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao  
25 exercício de 2019, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do  
26 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
27 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem  
28 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art.  
29 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares  
30 com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, por parte do Sr.  
31 Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de  
32 2019; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade  
33 Fiscal; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas  
34 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição



1 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Informar que a decisão  
2 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão  
3 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
4 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
5 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por  
6 unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
7 Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-08754/20 – Prestação de Contas**  
8 **Anuais do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de Sousa**  
9 **Neto, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**  
10 Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB-10376).  
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
12 sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à  
13 aprovação das contas de governo do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do  
14 Município de Serra Branca, relativa ao exercício de 2019, encaminhando-o à  
15 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações  
16 constantes da decisão; 2- Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da  
17 Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, na  
18 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Julguem regulares  
19 com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Vicente Fialho de  
20 Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca, relativas ao exercício de 2019; 4-  
21 Apliquem ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Serra Branca, multa  
22 pessoal no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei  
23 Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
24 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
25 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC  
26 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o  
27 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Assinem o prazo de 30  
28 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Serra Branca, para conclusão e  
29 encaminhamento ao Tribunal, dos devidos processos administrativos com vistas a  
30 regularizar a situação dos servidores municipais que estejam em acumulação irregular de  
31 cargos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-07582/20 –**  
32 **Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra.**  
33 **Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em**  
34 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco

1 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
2 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita  
3 parecer contrário à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Auxiliadora Dias do  
4 Rego, Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativa ao exercício de 2019,  
5 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as  
6 recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão da Sra.  
7 Maria Auxiliadora Dias do Rego, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o  
8 exercício de 2019; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no  
9 valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a  
10 normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para o  
11 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
12 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. O  
13 **CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA** pediu vistas do processo, agendando o  
14 retorno, para o dia 20/10/2021, em razão das férias do Relator, com a interessada e seu  
15 representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz  
16 Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos  
17 para a sessão de retorno. **PROCESSO TC-08237/20 – Prestação de Contas Anuais do**  
18 **Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, bem como da**  
19 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena,**  
20 **relativas ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
21 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-  
22 PB-14233), registrando a presença do Prefeito Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa.  
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
24 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas  
25 de governo do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito do Município de Itabaiana, relativa  
26 ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de  
27 Vereadores, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com  
28 ressalvas as contas de gestão do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito do Município de  
29 Itabaiana, relativa ao exercício de 2019; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas  
30 prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Sra. Soraya Galdino  
31 de Lucena, relativa ao exercício de 2019; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Lúcio Flávio  
32 Araújo Costa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, por  
33 transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,  
34 para o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária

1 e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Aprovado por  
2 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-08900/20 – Prestação de Contas**  
3 **Anuais do Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, relativa**  
4 **ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
5 Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB  
6 26632), registrando a presença do Prefeito Elias Costa Paulino Lucas. **MPCONTAS:**  
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
8 esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do  
9 Sr. Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito do Município de Jacaraú, relativa ao exercício de  
10 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as  
11 recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de  
12 gestão do Sr. Elias Costa Paulino Lucas, na qualidade de ordenador de despesas,  
13 durante o exercício de 2019; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Elias Costa Paulino Lucas,  
14 no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o  
15 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo  
16 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em  
17 caso de omissão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**  
18 **05289/20 – Denúncia** formulada pela Câmara Municipal de **BELÉM DO BREJO DO**  
19 **CRUZ,** onde aponta a utilização, sem prévia autorização legislativa, da receita  
20 proveniente da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal por parte da Prefeitura  
21 do referido Município. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação  
22 oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB-19279).  
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
24 sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer da presente denúncia, julgando-a  
25 procedente, determinando a anexação do presente processo aos autos da prestação de  
26 contas do município de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2020 (Processo TC-  
27 07166/21), a fim de que os fatos apurados sejam considerados no exame daquelas  
28 contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da  
29 pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05825/21**  
30 **– Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Articulação Política -**  
31 **SEAP,** relativa ao exercício de **2020,** sob a responsabilidade do **Sr. João Gonçalves de**  
32 **Amorim Sobrinho (período de 01/01 a 31/07/2020) e Sr. Jutay Meneses Gomes**  
33 **(período de 01/08 a 31/12/2020).** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.  
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as prestações de contas  
2 anuais dos ex-gestores da Secretaria da Articulação do Estado da Paraíba - SEAP, Sr.  
3 João Gonçalves de Amorim Sobrinho (período de 01/01 a 31/07/2020) e Sr. Jutay  
4 Meneses Gomes (período de 01/08 a 31/12/2020), referentes ao exercício financeiro de  
5 2020, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.  
6 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06745/21 – Prestação de**  
7 **Contas Anuais da gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba**  
8 **– IPHAEP, Sra. Tânia Maria Queiroga Nobrega, relativa ao exercício de 2020.** Relator:  
9 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o  
10 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
11 de Contas decida julgar regulares as contas da Sra. Tânia Maria Queiroga Nóbrega, na  
12 qualidade de gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP.  
13 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-07616/21 – Prestação de**  
14 **Contas Anuais da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, relativa ao**  
15 **exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti.**  
16 Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve  
17 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
18 julgue regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da  
19 Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Antônio Hervázio Bezerra Cavalcanti, relativa ao  
20 exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**  
21 **06737/17 – Prestação de Contas Anuais da gestora da PB-TUR HOTÉIS S/A, Sra.**  
22 **Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016.** Relator: **Conselheiro em**  
23 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
24 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
25 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de  
26 Contas julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pela gestora da PB-TUR  
27 HOTÉIS S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016, com as  
28 recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.  
29 **PROCESSO TC-06349/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Instituto de**  
30 **Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ, Sr. Arthur Bonfim Galdino de**  
31 **Araújo, relativa ao exercício de 2020.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede**  
32 **Santiago Melo.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
33 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta de Contas julgue regulares as contas prestadas  
34 pelo gestor do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba - IMEQ, Sr. Arthur

1 Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o  
2 voto do Relator. **PROCESSO TC-07269/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da**  
3 **Fundação Casa de José Américo, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativa ao**  
4 **exercício de 2020. Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
6 sentido de que esta de Contas julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da  
7 Fundação Casa de José Américo, Sr. Fernando Antônio Moura de Lima, relativa ao  
8 exercício de 2020. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**  
9 **04739/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo gestor do **Departamento de**  
10 **Estradas de Rodagem, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em face do Acórdão**  
11 **APL-TC-00271/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2015.**  
12 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de  
13 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
15 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente recurso de  
16 reconsideração e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo, na íntegra a decisão  
17 recorrida. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Esgotada a pauta de  
18 julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:15  
19 horas, comunicando que não havia processo para distribuição e/ou redistribuição, por  
20 sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de  
21 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
22 conforme.

23 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de setembro de 2021.**

Assinado 17 de Setembro de 2021 às 10:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2021 às 12:10



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 15:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Setembro de 2021 às 12:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2021 às 13:30



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Setembro de 2021 às 12:24



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Setembro de 2021 às 13:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

16 de Setembro de 2021 às 15:55



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

21 de Setembro de 2021 às 08:22



**Manoel Antônio dos Santos Neto**